



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 621.148 - RJ (2014/0307131-0)

RELATOR : MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA
AGRAVANTE : CYRELA MINAS EMPREEENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA
ADVOGADOS : CLARISSA SOUZA CAMPOS
EDMO RODRIGUES ARAUJO E OUTRO(S)
FLÁVIO DIZ ZVEITER E OUTRO(S)
MARIA ROSA CALIFRER DE LIMA
MARIANA ABBÊS EMERY
AGRAVADO : PAULO SÉRGIO FURTADO
AGRAVADO : SANDRA ABRANCHES FURTADO
ADVOGADO : ERNESTO PAULOZZI JÚNIOR

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. INEXISTÊNCIA. REEXAME DE FATOS E CLÁUSULAS CONTRATUAIS. SÚMULAS NºS 5 E 7/STJ. DANOS MORAIS. VALOR. RAZOABILIDADE.

1. Não viola o artigo 535 do Código de Processo Civil nem importa negativa de prestação jurisdicional o acórdão que adota, para a resolução da causa, fundamentação suficiente, porém diversa daquela pretendida pelo recorrente, para decidir de modo integral a controvérsia posta.
2. A reapreciação da conclusão do aresto impugnado encontra óbice, no caso concreto, nas Súmulas nºs 5 e 7/STJ.
3. O Superior Tribunal de Justiça, afastando a incidência da Súmula nº 7/STJ, tem reexaminado o montante fixado pelas instâncias ordinárias a título de danos morais apenas quando irrisório ou abusivo, circunstâncias inexistentes no presente caso.
4. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a). Os Srs. Ministros Marco Aurélio Bellizze, Moura Ribeiro, João Otávio de Noronha e Paulo de Tarso Sanseverino votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 26 de maio de 2015(Data do Julgamento)

Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 621.148 - RJ (2014/0307131-0)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA (Relator):

Trata-se de agravo regimental interposto por Cyrela Minas Empreendimentos Imobiliários Ltda. contra decisão que negou seguimento ao recurso especial pelos seguintes fundamentos: (a) inviabilidade de invocar violação de dispositivo constitucional em sede de recurso especial, (b) inexistência de ofensa ao art. 535 do Código de Processo Civil, (c) incidência das Súmulas nºs 5 e 7 /STJ e (d) reexame do montante fixado pelas instâncias ordinárias a título de danos morais apenas quando irrisório ou abusivo, circunstâncias inexistentes no presente caso.

Inconformada, a agravante recorre, repisando a ocorrência de omissões no acórdão sobre questões relevantes ao julgamento da lide.

Sustenta, ainda, a inaplicabilidade do óbice sumular.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 621.148 - RJ (2014/0307131-0)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA (Relator):

A irresignação não merece prosperar.

Os argumentos expendidos nas razões do regimental são insuficientes para autorizar a reforma da decisão agravada, de modo que esta merece ser mantida por seus próprios fundamentos:

"Trata-se de agravo contra decisão que inadmitiu recurso especial. O apelo extremo, fundamentado no artigo 105, inciso III, alínea 'a', da Constituição Federal, insurge-se contra acórdão assim ementado:

'AGRAVO INTERNO. DECISÃO QUE NEGOU SEGUIMENTO AO RECURSO INTERPOSTO PELA PARTE RÉ. DECISÃO AGRAVADA QUE SE MANTÉM.

DECISÃO ASSIM EMENTADA:

APELAÇÕES CÍVEIS. DIREITO DO CONSUMIDOR. AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO. CONTRATO DE PROMESSA DE COMPRA E VENDA DE IMÓVEL. COMISSÃO DE CORRETAGEM. IMPUTAÇÃO AO COMPRADOR. AUSÊNCIA DE PREVISÃO CONTRATUAL. VIOLAÇÃO DOS DEVERES DE INFORMAÇÃO E DE TRANSPARÊNCIA. DANO MORAL CONFIGURADO. QUANTUM REPARATÓRIO FIXADO EM R\$ 7.000,00, CONSOANTE OS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE PROPORCIONALIDADE. LUCROS CESSANTES. INOCORRÊNCIA. DEVOLUÇÃO NA FORMA SIMPLES. RECURSOS A QUE SE NEGA SEGUIMENTO, NA FORMA DO ARTIGO 557, CAPUT DO CPC. RECURSO DE AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.' (e-STJ fl. 319)

Os embargos de declaração opostos foram rejeitados.

No recurso especial, a recorrente alega, além de ofensa ao art. 5º, LV da Constituição Federal, violação dos arts. 283, 333, 267, VI, e 535, I e II, do Código de Processo Civil, e os arts. 186, 724, 725, 877 e 927 do Código Civil e arts. 42, parágrafo único, e 46 do Código de Defesa do Consumidor, sob os seguintes argumentos:

(a) art. 535, I e II, do CPC, ante a existência de omissões e contradições no acórdão relevantes ao julgamento da lide, caracterizadoras de negativa de prestação jurisdicional;

(b) art. 283 do CPC, pela ausência do comprovante de pagamento da comissão de corretagem, documento indispensável à propositura da ação;

(c) art. 267, VI, do CPC, o feito deve ser extinto sem julgamento do mérito considerada a ilegitimidade passiva da recorrente;

(d) art. 333, I, do CPC, pela ausência de provas do pagamento da comissão de corretagem;

(e) arts. 724 e 725 do CC e 46 do CDC, por considerar válida a cobrança da comissão de corretagem em face do promitente comprador, conforme os usos e costumes locais;



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

(f) arts. 877 do CC e 42, parágrafo único, do CDC, ante a necessidade de se comprovar o pagamento, voluntário, da comissão de corretagem feito indevidamente, decorreu de erro ou má fé;

(g) arts. 186 e 927 do CC, por considerar não comprovados os danos morais, fixados de modo desproporcional.

O recurso não foi admitido na origem pelos seguintes fundamentos: (i) inexistência de ofensa ao art. 535, I e II, do CPC; (ii) incidência dos óbices das Súmulas nºs 7/STJ e 279 e do 284 do STF.

A parte agravante infirma os fundamentos da decisão agravada.

É o relatório.

DECIDO.

Ultrapassados os requisitos de admissibilidade do agravo, passa-se ao exame do recurso especial.

Primeiramente, compete ao Superior Tribunal de Justiça, em sede de recurso especial, a análise da interpretação da legislação federal, motivo pelo qual revela-se inviável invocar, nesta seara, a violação de dispositivos constitucionais, como consabido a matéria é afeta à competência do Supremo Tribunal Federal.

Posteriormente, verifica-se que a decisão embargada não padece de nenhum dos vícios ensejadores dos embargos declaratórios, enumerados no art. 535 do Código de Processo Civil: obscuridade, contradição ou omissão.

Outrossim, impende asseverar que cabe ao julgador apreciar os fatos e provas da demanda segundo seu livre convencimento, declinando, ainda que de forma sucinta, os fundamentos que o levaram a solucionar a lide. Desse modo, não há falar em deficiência de fundamentação da decisão o não acolhimento de teses ventiladas pela parte recorrente, mormente, reiterar-se, se o acórdão abordar todos os pontos relevantes da controvérsia, como na espécie.

A propósito:

'PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ESPECIAL. ALEGAÇÃO DE OFENSA AOS ARTS. 165, 458 E 535 DO CPC. INEXISTÊNCIA. ARGUMENTOS DO RECURSO ESPECIAL CUJA ANÁLISE DEPENDE DE REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7 DO STJ. 1. Não há ofensa aos arts. 165, 458, 515 e 535 do CPC se o tribunal de origem se pronuncia fundamentadamente sobre as questões postas a exame, dando suficiente solução à lide, sem incorrer em qualquer vício capaz de maculá-lo. 2. Com base nos elementos circunstanciais da demanda, a corte local entendeu que os devedores não têm direito ao alongamento da dívida em decorrência de ação dolosa, o que, para ser desconstituído, impõe reexame de matéria fático-probatória da lide, vedado nesta sede (Súmula 7 do STJ). Precedente. 3. Agravo regimental a que se nega provimento.'

(AgRg no Ag 930.113/MG, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 6/10/2011, DJe 13/10/2011).

Ademais, nos embargos de declaração, o Tribunal de origem corrobora a inexistência de omissão ou contradição na decisão proferida.

No caso, a Corte estadual, ao concluir pela indevida cobrança da comissão de corretagem, além de analisar as cláusulas contratuais, incursionou detalhadamente na apreciação do conjunto fático-probatório, conforme se extrai da leitura do voto condutor, merecendo destaque os seguintes trechos:

'A alegação de inépcia da inicial não merece



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

prosperar, uma vez que a inicial preenche os requisitos elencados no artigo 282 e 283 do CPC e, ainda, quanto à repetida tese de ausência de documento essencial ao deslinde da controvérsia, verifica-se que o valor a pagar pela unidade imobiliária, abatido o do sinal, consta do item 10 do quadro resumo (i.e.0002), ou seja, R\$ 214.108,25, mas os agravados narraram na peça exordial que '... o preço de venda do apartamento importava em R\$ 225.369,72 (...) a todo instante os Autores eram induzidos a acreditar que estavam pagando aquele valor pelo apartamento, inclusive com a falsa promessa de que tal valor constaria na escritura de promessa de compra e venda..

Impende observar que a agravante não se desincumbiu do ônus de comprovar que o valor pago pelos agravados não foi o sustentado na peça exordial, nos termos do artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil.

Melhor sorte não assiste a agravante quanto a preliminar de ilegitimidade passiva suscitada, haja vista que a questão foi enfrentada no julgamento monocrático: '... O nosso ordenamento jurídico agasalha a teoria da asserção ou da prospectação, segundo a qual as condições da ação devem ser aferidas in status assertionis, ou seja, em abstrato, a partir do afirmado pela parte autora na petição inicial, sem adentrar na análise do caso, sob pena de apreciação meritória...'

.....
Na hipótese dos autos, deve ser afastada a alegação de ilegitimidade passiva dos agravados, a seguir: '... que os valores supostamente pagos pelos agravados a título de comissão de corretagem foram destinados diretamente à terceiro, que intermediou a negociação, motivo pelo qual a agravante é parte ilegítima a responder por esse pedido...', visto que o valor pago a título de corretagem é contratado no próprio empreendimento, mediante parceria com a imobiliária.

No que respeita a obrigação de restituição do valor cobrado indevidamente, à título de comissão de corretagem, ante a ausência de previsão contratual, conforme determinado no julgamento da apelação, o valor correspondente deve ser na forma simples, de acordo com a dicção do inciso III, do artigo 6º e 46, ambos do Código de Defesa do Consumidor.' (e-STJ fls. 326/327)

Desse modo, assim como posta a matéria, a verificação da procedência dos argumentos expendidos no recurso obstado exigiria por parte desta Corte o reexame de matéria fática, bem como a reanálise de cláusulas contratuais, procedimentos vedados na estreita via do recurso especial, consoante entendimento sumulado nos enunciados nºs 5 e 7 deste Tribunal.

Ademais, não cabe a este Superior Tribunal de Justiça reexaminar as premissas de fato que levaram o tribunal de origem a tal conclusão, sob pena de usurpar a competência das instâncias ordinárias, a quem compete amplo juízo de cognição da lide.

Quanto aos danos morais indenizáveis, o tribunal de origem, à luz da prova dos autos, concluiu pela sua ocorrência, conforme se extrai da leitura do voto condutor, merecendo destaque os seguintes trechos:

'(...) no que concerne a compensação pelo dano



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

moral, não há reparo a ser realizado, uma vez que arbitrado de forma escorreita e levando-se em conta a intensidade dos transtornos causados aos agravados, representando uma satisfação para contrapor-se ao malogro que lhes foi impingido, de modo a produzir no responsável pelo dano impacto bastante para dissuadi-lo da repetição de tal prática.' (e-STJ fl. 327)

Nesse contexto, denota-se que o acolhimento da pretensão recursal demandaria o revolvimento do acervo fático-probatório dos autos, o que se mostra inviável ante a natureza excepcional da via eleita, a teor do enunciado da Súmula 7 deste Superior Tribunal.

Outrossim, o Tribunal de origem decidiu em consonância com o entendimento desta Corte Superior, no que se refere a incidência do óbice da Súmula nº 7 desta Corte, quando o Tribunal de origem, com base nos fatos e provas dos autos, concluiu pela existência de dano moral.

Nesse sentido:

'AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. VEÍCULO. SISTEMA DE SEGURANÇA (AIR BAG). DANO MORAL. OCORRÊNCIA. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. SÚMULA Nº 7/STJ. VALOR ARBITRADO. RAZOABILIDADE. PRECEDENTES DO STJ.

1. Inviável, em sede de recurso especial, modificar o acórdão recorrido que entendeu caracterizado o dano moral e a responsabilidade do fabricante do veículo por falha no funcionamento de segurança (air-bag), tendo em vista que a análise do tema demandaria o reexame do conjunto fático-probatório, procedimento vedado, nos termos da Súmula nº 7/STJ.

2. O valor fixado a título de indenização por danos morais baseia-se nas peculiaridades da causa. Assim, afastando-se a incidência da Súmula nº 7/STJ, somente comporta revisão por este Tribunal quando irrisória ou exorbitante, o que não ocorreu na hipótese dos autos, em que arbitrado em R\$ 20.000,00 (vinte mil reais).

3. Agravo regimental não provido.'

(AgRg no AREsp 189.264/RN, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 25/02/2014, DJe 07/03/2014)

Quanto à pretensão recursal de redução do valor arbitrado a título de indenização por danos morais, inviável o seu acolhimento na estreita via do recurso especial.

Com efeito, o Superior Tribunal de Justiça, afastando a incidência da Súmula nº 7/STJ, tem reexaminado o montante fixado pelas instâncias ordinárias apenas quando irrisório ou abusivo, circunstâncias inexistentes no presente caso, em que arbitrada indenização no valor de R\$ 7.000,00 (sete mil reais).

Referida quantia não destoa dos parâmetros adotados por esta Corte em casos análogos, consoante se colhe dos seguintes precedentes:

'AGRAVO REGIMENTAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. DANO MORAL. INSCRIÇÃO INDEVIDA EM ÓRGÃO DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. QUANTUM INDENIZATÓRIO. PRECEDENTES.

1. Esta Corte, em casos de inscrição indevida em órgão de proteção ao crédito, tem fixado a indenização por danos morais em



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

valor equivalente a até cinquenta salários mínimos. Precedentes.

2. AGRAVO REGIMENTAL PARCIALMENTE PROVIDO' (AgRg no Ag 872.469/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 4/5/2010, DJe 17/5/2010).

'AGRAVO REGIMENTAL - AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - RESPONSABILIDADE CIVIL - INSCRIÇÃO INDEVIDA EM ÓRGÃO DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO – DANOS MORAIS - FIXAÇÃO - RAZOABILIDADE - DECISÃO AGRAVADA MANTIDA - IMPROVIMENTO.

1.- A intervenção do STJ, Corte de caráter nacional, destinada a firmar interpretação geral do Direito Federal para todo o país e não para a revisão de questões de interesse individual, no caso de questionamento do valor fixado para o dano moral, somente é admissível quando o valor fixado pelo Tribunal de origem, cumprindo o duplo grau de jurisdição, se mostre teratológico, por irrisório ou abusivo.

2.- Inocorrência de teratologia no caso concreto, em que, em razão de inscrição indevida do nome do autor/agravado em órgão de proteção ao crédito, foi fixado o valor de indenização de R\$ 27.500,00 (vinte e sete mil e quinhentos reais), a título de danos morais.

3.- Agravo Regimental improvido' (AgRg no AREsp 232.053/SP, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 16/10/2012, DJe 5/11/2012).

Ante o exposto, conheço do agravo para negar provimento ao recurso especial.

Publique-se.

Intimem-se" (e-STJ fls. 399/404).

Assim, não prosperam as alegações postas no regimental, incapazes de alterar os fundamentos da decisão impugnada.

Diante de todo o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2014/0307131-0

AgRg no
AREsp 621.148 / RJ

Números Origem: 200103845710140 201424561792 3793781220098190001

EM MESA

JULGADO: 26/05/2015

Relator

Exmo. Sr. Ministro **RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. LINDÔRA MARIA ARAÚJO

Secretária

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: CYRELA MINAS EMPREEENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA
ADVOGADOS	: FLÁVIO DIZ ZVEITER E OUTRO(S) MARIANA ABBÊS EMERY MARIA ROSA CALIFRER DE LIMA EDMO RODRIGUES ARAUJO E OUTRO(S) CLARISSA SOUZA CAMPOS
AGRAVADO	: PAULO SÉRGIO FURTADO
AGRAVADO	: SANDRA ABRANCHES FURTADO
ADVOGADO	: ERNESTO PAULOZZI JÚNIOR

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Coisas - Promessa de Compra e Venda

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: CYRELA MINAS EMPREEENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA
ADVOGADOS	: FLÁVIO DIZ ZVEITER E OUTRO(S) MARIANA ABBÊS EMERY MARIA ROSA CALIFRER DE LIMA EDMO RODRIGUES ARAUJO E OUTRO(S) CLARISSA SOUZA CAMPOS
AGRAVADO	: PAULO SÉRGIO FURTADO
AGRAVADO	: SANDRA ABRANCHES FURTADO
ADVOGADO	: ERNESTO PAULOZZI JÚNIOR

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Os Srs. Ministros Marco Aurélio Bellizze, Moura Ribeiro, João Otávio de Noronha e Paulo de Tarso Sanseverino votaram com o Sr. Ministro Relator.